

Habeas Corpus coletivo 143.641: o instrumento para o combate ao encarceramento em massa e seletivo de mulheres

Collective Habeas Corpus 143.641: the instrument to combat mass and selective incarceration of women

Hemilly Gabriellen Santana Santos¹

Palavras-chave: Habeas Corpus coletivo; Maternidade; Seletividade.

Keywords: *Collective habeas corpus; Motherhood; Selectivity.*

O presente estudo tem como objetivo principal analisar os discursos sobre a imprescindibilidade (ou não) da mãe criminosa para os cuidados dos seus filhos, nas decisões do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE) acerca dos pedidos de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar com fundamento no Habeas Corpus coletivo 143.641. Ademais, os objetivos secundários são: a) apontar as violações de direitos humanos no cárcere feminino sob uma ótica interseccional; b) examinar o remédio constitucional coletivo; e c) estudar o Habeas Corpus coletivo 143.641, considerando a sua finalidade de ser um instrumento de combate ao encarceramento em massa e seletivo, tendo como foco o cárcere sergipano. Para isso, emprega-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, sendo realizado estudo de artigos científicos, dissertações e teses acerca da temática do aprisionamento feminino. Além de uma pesquisa documental, analisando-se o Habeas Corpus coletivo 143.641, julgado pelo Supremo Tribunal Federal; os dados oficiais sobre maternidade no sistema prisional, no Brasil, provenientes do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), divulgado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. Por fim, utiliza-se uma pesquisa jurisprudencial para examinar as fundamentações dos magistrados do Tribunal de Justiça de Sergipe, entre o período

¹ Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes. Bolsista PROSUP/CAPES. Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes. Membro do Grupo de Pesquisa em Execução Penal (CNPq/UNIT). E-mail: contatohemillysantana@outlook.com

de 01 de janeiro de 2022 a 30 de junho de 2023, com os descritores “imprescindibilidade”, “prisão domiciliar” e “filhos”. Como resultados da presente pesquisa aponta-se que o sistema prisional brasileiro busca legitimação por meio de discursos sobre humanização da pena e ressocialização, no entanto, constantemente, reproduz violações de direitos humanos, principalmente das mulheres negras e pobres. Isso porque, após a abolição da escravidão, outros mecanismos passaram a ser desenvolvidos com a finalidade de garantir controle social, sendo o principal deles o encarceramento (BORGES, 2018). Essas condições tornam-se um agravante quando se trata da população carcerária feminina, pois, os estabelecimentos prisionais para mulheres não foram construídos para priorizar a dignidade dessa, mas pela necessidade de dar um tratamento específico, de modo que proporcionasse o resgate da moral e do que se entendia como papel da mulher – frágil, dócil e delicada (SANTA RITA, 2006). Nesse sentido, apenas se considerou o que a sociedade patriarcal desejava em relação ao controle dos corpos femininos, de modo que as necessidades das mulheres foram completamente ignoradas. Conforme o Infopen Mulheres (BRASIL, 2019), enquanto 74,85% dos estabelecimentos prisionais foram feitos para os homens, somente 6,97% foram construídos para mulheres e em relação aos mistos, ou seja, aqueles construídos para homens e improvisados para mulheres, a taxa é de 18,18%. Assim, constata-se uma flagrante violação do direito constitucional à proteção da maternidade. De acordo com o Infopen Mulheres (BRASIL, 2019), há somente 48 estabelecimentos penais que têm berçário e/ou centro de referência materno-infantil. Portanto, verifica-se que há sempre uma situação de risco na gravidez no cárcere, diante da insalubridade e da inadequação do ambiente prisional, seja durante o período da gestação ou de amamentação (AMPARO; PEREIRA, 2018). Segundo Santa Rita (2006), a presença histórica da moralidade, na origem das prisões femininas, reproduz e legitima a discriminação da mulher até os dias atuais. Sobre sua transgressão recai uma dupla discriminação: por ser criminosa e por ser mulher. Nesse sentido, entende-se que “ser mulher criminosa é romper com os padrões sociais masculinos, ser mãe e criminosa é violar com o que se tem de mais sagrado na sociedade, a maternidade” (AMPARO; SANTANA, 2018, p. 24). Outrossim, salienta-se que o encarceramento feminino tem como uma das principais

V SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E SOCIEDADE

causas o tráfico de drogas, estando permeado por uma assimetria de poder, que embora seja reconhecida pela política criminal, é punida de forma mais gravosa (LIMA, 2015). As atividades das mulheres inseridas no tráfico são mal remuneradas e subalternas comparadas às dos homens, uma vez que atuam na qualidade de “mula” ou “correios humanos”, ou até mesmo realizam o tráfico na residência, estando ainda mais suscetíveis à seletividade do sistema punitivo, por ocuparem posições mais vulneráveis e descartáveis (RODRIGUES; FERNANDES; PANCIERI, 2017). É necessário enfatizar que a colonização e a escravidão no Brasil deixaram marcas profundas de violência, que tiveram como reflexo as desigualdades sociais (MENEZES, 2019). Desse modo, as mulheres são atingidas pelas discriminações de gênero nas mais diversas áreas e um exemplo dessas se encontra no mercado de trabalho. Para as mulheres e, principalmente, para as negras e pobres, as possibilidades de trabalho estão relacionadas às tarefas domésticas e com baixíssimos salários (MENEZES, 2019). Por isso, a traficância é vista como uma estratégia de acesso à renda que a economia formal as nega e tem como finalidade o cumprimento das expectativas sociais de cuidado dos filhos e do lar (LIMA, 2015). Em virtude desse contexto apresentado, o Habeas Corpus (HC) coletivo 143.641 é um dos casos mais importantes da atualidade que foram julgados pelo Supremo Tribunal Federal, pois reconheceu as violações de direitos no cárcere e as agravantes relacionadas ao gênero, à raça e à classe. O remédio constitucional, julgado em 2018, representou um marco para o direito das mulheres brasileiras encarceradas, tendo em vista que a partir dele foram realizadas inovações no ordenamento jurídico, sendo estabelecidos critérios mais objetivos para a substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar das mulheres grávidas, puérperas, lactantes, bem como das que possuem filhos de até 12 anos incompletos ou deficientes. Inclusive, de maneira expressa, abarcou as mulheres aprisionadas por tráfico de drogas, possibilitando que as principais atingidas pelo encarceramento em massa e seletivo fossem beneficiadas com a concessão da prisão domiciliar (BRASIL, 2018). Dessa maneira, foi concedida ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas à prisão e

V SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E SOCIEDADE

excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, que deveriam ser devidamente fundamentadas pelos magistrados que denegassem o benefício. No entanto, o sistema judiciário brasileiro está permeado de um punitivismo cego, que desconsidera a situação inconstitucional do cárcere feminino, portanto, os magistrados, guiados por um pensamento moralista, negam às mulheres seus direitos, mantendo-as aprisionadas. Sendo assim, nos julgamentos criminais que envolvem mulheres gestantes ou mães recentes mostra-se evidente a conexão entre a temática da maternidade e o debate de gênero, tendo em vista a denegação dos pedidos, que se baseia na crença de que a conduta “criminosa” da ré não condiz com a de uma mãe que é imprescindível aos cuidados do filho (BRAGA; FRANKLIN, 2016). Dessa forma, a presente pesquisa buscou analisar os acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe relativos aos pedidos de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, tendo como finalidade, examinar os discursos relacionados à imprescindibilidade (ou não) da mulher para os filhos, na visão dos julgadores. Foram encontrados 9 acórdãos, todos com ordens denegadas, sendo que 4 pacientes não faziam jus ao benefício em virtude da natureza do crime: roubo, sequestro e cárcere privado de adolescentes, violência doméstica e maus tratos contra os filhos. No entanto, com relação aos outros 5 acórdãos, 4 pacientes respondiam por crimes da lei de drogas e 1 por furto qualificado. Assim, cabe destacar que para o tráfico de drogas e para o furto qualificado não se emprega violência ou grave ameaça, não constituindo obstáculo para a prisão domiciliar. Ressalte-se que o tráfico de drogas é o crime que mais encarcera mulheres e, por esse motivo, o Supremo Tribunal Federal, expressamente, esclareceu que não constituía “situação excepcionalíssima” (BRASIL, 2018). Mas isso não tem impedido que magistrados persistam em manter a prisão preventiva de mães que (supostamente) cometeram crime de tráfico de drogas, baseando a fundamentação, unicamente, na perspectiva dos julgadores sobre a gravidade do delito a aspectos moralistas. Prova disso encontra-se no acórdão nº 20233289 do TJSE (BRASIL, 2022), que negou o pedido de uma mãe de 3 crianças menores de 12 anos, que foi acusada de praticar tráfico de entorpecentes. Desse modo, a relatora do acórdão, ao denegar ordem, afirmou que o crime de tráfico tem

imposto à sociedade consequências atroz, sendo indispensável a manutenção da segregação, para proteger a sociedade civil brasileira (BRASIL, 2022). Nesse caso em específico, a mãe alegou ser a única responsável pelo sustento das crianças, mas tratando-se da análise da imprescindibilidade da mulher aos cuidados dos filhos, a argumentação utilizada pelo julgador foi de que a conduta praticada indica que a presença da mãe criminosa poderá prejudicar de maneira irreversível a formação das crianças e a construção de valores éticos e sociais, uma vez que a mãe demonstrou estar longe de um modelo a ser seguido (BRASIL, 2022). Conclui-se, portanto, que na análise dos pedidos de prisão domiciliar é desconsiderado o contexto do cárcere brasileiro. A observância acerca da insalubridade, da ausência de cuidados adequados com a saúde, das mazelas sociais, da violência institucional e dos tratamentos desumanos é substituída pela pretensão punitiva, provocando violações de direitos. Sendo assim, a mãe criminosa é interpretada como prescindível aos cuidados dos filho, apenas por se desviar dos papéis socialmente estabelecidos pela sociedade, demonstrando que ainda há um longo caminho a ser percorrido para a garantia de direitos das mulheres aprisionadas.

REFERÊNCIAS

BRAGA, Ana Gabriel; FRANKLIN, Naila Ingrid Chaves. **Quando a casa é a prisão: uma análise de decisões de prisão domiciliar de grávidas e mães após a lei 12.403/2011. *Quaestio Iuris*. vol. 09, nº. 01, Rio de Janeiro, 2016. pp. 349-375.**

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **Acórdão 20222004**. Juiz convocado: Sérgio Menezes Lucas. Sergipe, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus coletivo 143.641**. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Segunda Turma. São Pulo, 2018.

BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. **Relatório temático sobre mulheres privadas de liberdade – junho de 2017**. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2019.

BORGES, Borges, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019.

COSTA, Alexandre Bernardino; CARVALHO, Claudiene Silva; SANTOS, Lorena Silva. **Sistema prisional brasileiro e a seletividade no tratamento das detentas gestantes, parturientes e lactantes.** Revista Direito UnB. Setembro-Dezembro, 2021, V. 5, N. 3, pp. 131-150.

MENEZES, Rebeca Rodrigues do Nascimento. **Mulheres e tráfico de drogas:** análises da inserção e atuação feminina no mercado de drogas. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Santa Rita, 2021.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo; FERNANDES, Maíra Costa; PANCIERI, Aline Cruvello. **Mulheres e crianças encarceradas:** um estudo jurídico-social sobre a experiência da maternidade no sistema prisional do Rio de Janeiro. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017

SANTA RITA, Rosangela Peixoto. **Mães e crianças atrás das grades:** em questão o princípio da dignidade da pessoa humana. Dissertação (Mestrado em Política Social). Brasília, 2006.